Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. nº 884/06
Proc. 1984/05

Rio Grande, 06 de setembro de 2006.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que em atendimento a Mensagem 618 de 01 de setembro p.p.do, vimos encaminhar a Vossa Excelência devolução do projeto de lei 095/2005 que "Dispõe sobre a sistemática de posse responsável de animais domésticos, controle das populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonozes no município do Rio Grande e dá outras providências".

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ver. Cláudio Castanheira Diaz
Presidente

Exmo. Sr.
Janir Souza Branco
Prefeito Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 1984
28 / 11 / 2005
RUBRICA | FOLHA
10

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/511

Rio Grande, 22 de novembro de 2005.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, muito respeitosamente, oportunidade em que encaminhamos, a essa Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 095, que **"DISPÕE SOBRE A SISTEMATIZAÇÃO DE POSSE RESPONSÁVEL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, CONTROLE DAS POPULAÇÕES ANIMAIS, BEM COMO SOBRE A PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZOONOSES NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Justificamos o presente Projeto de Lei, tendo em vista que, atualmente, grande parte das doenças emergentes e reemergentes que acometem o homem são zoonoses ou aquelas transmitidas por vetores. Destacam-se como zoonoses de relevante importância para a Saúde Pública, a Raiva, Leptospirose, Hantavirose, Tuberculose, Brucelose, Toxoplasmose, Cisticercose, Teníase, entre outras. Como doenças transmitidas por vetores, podem ser citadas a Dengue, Febre Amarela, Malária, Leishmaniose, Doença de Chagas.

O crescimento do meio urbano de forma desordenada, a facilidade e rapidez cada vez maior de deslocamento das pessoas, a falta de conhecimento da população sobre doenças, o aumento de descartáveis, entre outros fatores, colaboram para o aumento de casos de epidemias e pandemias de doenças de caráter zoonótico ou transmitidas por vetores.

Uma das principais ações que visa diminuir o risco de ocorrência destas doenças, é o controle da população de potenciais reservatórios e transmissores. Porém, todo o programa de controle de população animal, doméstico ou sinantrópico, torna-se mais eficaz quando há o engajamento da população, tanto no sentido de controle de natalidade e cuidados higiênicos e sanitários do seu animal doméstico, como na adoção de medidas que impeçam a proliferação de animais sinantrópicos no seu domicílio ou estabelecimento.

Para o engajamento dos munícipes nos referidos programas, medidas de educação e normas de conduta, com eficaz fiscalização, são essenciais.

EXMº SR.
VER. WILSON BATISTA DUARTE SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal do Rio Grande
FL Nº 2

1/9.03

A criação de convênios entre o Poder Público e estabelecimentos veterinários, favorece o acesso da população a informações e medidas de controle, como o registro dos animais e esterilização destes.

No município do Rio Grande, é visível a população de cães semi-domiciliados e errantes que ambulam livremente em via pública. Em estudo recente na localidade da 4ª Secção da Barra, foi apurada uma população de 1 cão com proprietário, para cada 2,1 habitantes, sendo que 34% dos entrevistados admitiram que permitem que seu cão tenha acesso livre a via pública. Em outros estudos realizados no município, foi demonstrado que 55,71% das agressões de cães a pessoas são causadas por cães com algum grau de liberdade e que de 237 amostras de fezes recolhidas no Balneário Cassino, 86,1% foram positivas para ovos e larvas de helmintos. Estes três estudos caracterizam que no nosso município, potenciais reservatórios e transmissores ambulam livremente em via pública, sem a devida responsabilidade de seus proprietários.

A infestação por carrapato (*Rhipicephalus sanguineus*) e bicho-do-pé (*Tunga penetrans*) são endêmicos sazonais no município do Rio Grande. A falta de conscientização da população em manter seu domicílio livre de abrigo para estes vetores e o hábito de permitir que seus animais domésticos saiam às ruas livremente, são condições favoráveis para a disseminação destes.

É enunciado na Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado e que se impõe ao poder público a adoção de políticas que visem à redução de risco de doenças, além de garantir o ambiente ecologicamente equilibrado. Além do que a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul assegura competência aos municípios para disciplina do poder de polícia em matéria sanitária.

Por todas estas razões, torna-se necessário legislação que contemple todas as ações que visem controlar as populações animais de interesse em Saúde Pública no município do Rio Grande, minimizando, assim, o risco de introdução de novas doenças e diminuindo a incidência de zoonoses e infestações de animais sinantrópicos.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar, a V. Excia. e Nobres Pares, nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Respeitosamente,

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal do Rio Grande
3
FL Nº

PROJETO DE LEI Nº 095, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005

DISPÕE SOBRE A SISTEMATIZAÇÃO DE POSSE RESPONSÁVEL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, CONTROLE DAS POPULAÇÕES ANIMAIS, BEM COMO SOBRE A PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZOONOSES NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º – O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, a sistematização de posse responsável, bem como a prevenção e controle das zoonoses no Município do Rio Grande passam a ser disciplinados pela presente Lei.

Art. 2º – Fica, a Secretaria Municipal da Saúde, responsável, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – ZOONOSE: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

II – AGENTE SANITÁRIO: servidor do setor de vigilância em saúde, designado por portaria do Prefeito Municipal;

III – ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Secretaria Municipal da Saúde;

IV – ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

V – ANIMAIS APREENDIDOS: todo e qualquer animal capturado por servidores de setores responsáveis por captura, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

VI – ABRIGO MUNICIPAL DE ANIMAIS: denpendência apropriada para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

VII – MORDEDOR VICIOSO: cão causador de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

VIII – MAUS TRATOS: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, que dispõe a legislação vigente;

Câmara Municipal do Rio Grande
FL Nº 4

IX – CONDIÇÕES INADEQUADAS: a manutenção de animais sem condições higiênico-sanitárias adequadas ou em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos, ou ainda, sem receber água e alimentação necessárias;

X – ANIMAIS SELVAGENS: os pertencentes às espécies não domésticas;

XI – FAUNA EXÓTICA: animais de espécies estrangeiras;

XII – ANIMAIS SINANTRÓPICOS: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

XIII – COLEÇÕES LÍQUIDAS: qualquer quantidade de água parada.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses, controle das populações animais e posse responsável de animais domésticos:

I – prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas e prevalecentes;

II – preservar a saúde e o bem estar da população, evitando-lhes danos ou incômodos causados por animais, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária;

III – prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

IV – prevenir a procriação indesejável dos animais.

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 5º - Todos os cães e gatos residentes no Município do Rio Grande deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§1º - Os proprietários de animais deverão providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação da presente lei.

§ 2º – Os cães e gatos deverão ser registrados após o sexto mês de idade.

§ 3º – Para o registro, o proprietário deverá comprovar que a vacina antirábica está em dia, através da carteira de vacinação.

Art. 6º - Fica, o Município, autorizado a realizar convênios com estabelecimentos veterinários, devidamente credenciados pela Secretaria Municipal da Saúde, para a realização do registro dos animais.

Câmara Municipal do Rio Grande
5
FL. Nº

Art. 7º - A identificação do animal deverá ser realizada através de plaquetas numeradas, fornecidas pelo Órgão Sanitário Responsável, ou através de microchip, de responsabilidade dos estabelecimentos veterinários credenciados.

Art. 8º - Quando houver transferência de propriedade do animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização dos dados cadastrais.

Parágrafo único – Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal para fins previstos nesta Lei.

Art. 9º - Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, podendo faze-lo através do estabelecimento veterinário credenciado.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 10 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 11 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único - O órgão sanitário responsável pelo controle de zoonoses receberá cães não desejados por seus proprietários, apenas em casos comprovados de risco à segurança e/ou saúde pública.

Art. 12 - O proprietário, o detentor da posse ou o responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos por zoonoses, deverão submetê-los a observação, isolamentos e cuidados na forma determinada pelo Agente Sanitário.

Art. 13 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DAS CAMPANHAS DE ESTERILIZAÇÃO

Câmara Municipal do Rio Grande
FL Nº 6

Art. 14 - Fica autorizado o Município do Rio Grande, promover campanhas de esterilização de cães e gatos, por métodos cirúrgicos, através de convênios com Clínicas Veterinárias e Organizações Não Governamentais de Proteção Animal, devidamente credenciadas pelo Município.

Parágrafo único – A cirurgia deve ser realizada por Médico Veterinário, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, em local registrado no mesmo Conselho.

Art. 15 - O Médico Veterinário conveniado fica responsável pelo pré-operatório, cirurgia e pós-operatório do animal, para fins previstos nesta Lei.

Art. 16 - Só poderão ser beneficiados por campanhas públicas de esterilização, os animais que possuam proprietário que se responsabilize por eles.

Art. 17 - Mesmo esterilizados, os animais não poderão ambular livremente em via pública.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 18 - É proibida a permanência, manutenção e o trânsito de animais nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição prevista neste artigo, quando:

a) se tratar de cães e gatos vacinados, com registro atualizado e conduzidos com coleira e guia, pelo proprietário ou responsável com idade e força física suficientes para controlar os movimentos do animal, além da utilização de focinheira em cães bravos;

b) se tratar de animais de tração providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelos proprietário ou responsável, com idade, força física e habilidade para controlar os movimentos do animal.

Art. 19 - Será apreendido todo e qualquer animal:

I – encontrado em desobediência ao estabelecido no artigo 19;

II – suspeito de Raiva ou outra zoonose;

III – submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV – mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V – cuja criação ou uso estejam em desacordo com a legislação vigente;

VI – mordedor vicioso, condição essa constada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Parágrafo único - Os animais que forem apreendidos em desobediência ao estabelecido nesta lei, serão:

Câmara Municipal do Rio Grande
FL Nº 7

I – mantidos em até cinco dias em abrigo municipal de animais à disposição de seu proprietário;

II – animais doentes, com lesões físicas ou sanitariamente comprometidos poderão ser submetidos a eutanásia de imediato, devendo o profissional responsável emitir laudo técnico consubstanciando a decisão;

III – somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão e o proprietário quitar taxas públicas correspondentes à remoção, transporte e manutenção do animal.

Art. 20 - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser submetido a eutanásia *in loco*.

Art. 21 - O Município do Rio Grande não responde por indenização nos casos de:

I - dano ou óbito do animal apreendido;

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 22. Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações a critério do Órgão Sanitário responsável:

I – resgate;
II – leilão em hasta pública de animais de uso econômico;
III – adoção;
IV – doação a Biotérios de Universidades;
V – eutanásia.

DA EDUCAÇÃO PARA A POSSE RESPONSÁVEL

Art. 23 - O órgão sanitário responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito de posse responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias de órgãos não governamentais ou governamentais, empresas públicas ou privadas, universidades e entidades ligadas aos médicos veterinários.

Art. 24 - O órgão sanitário responsável pelo controle de zoonoses deverá prover de material educativo, as escolas públicas e privadas e os estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

Câmara Municipal do Rio Grande
Fl. Nº 8

Parágrafo único - As instituições de ensino ficam responsáveis pela orientação dos alunos sobre posse responsável, através do material recebido.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 25 - Aos munícipes compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 26 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 27 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar criadouro de mosquitos.

Art. 28 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Art. 29 - Nos imóveis residenciais e comerciais é obrigatória a vedação de caixas d'água, evitando criadouros de mosquito.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - São proibidas no Município do Rio Grande, salvo as exceções estabelecidas em lei e situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário Responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Art. 31 - Qualquer animal que evidencie sintomatologia clínica sugestiva de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 32 - Não são permitidos, em residência particular, a criação ou alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco à saúde e segurança da comunidade, segundo critérios a serem definidos por regulamento.

Art. 33 - Os estabelecimentos de comercialização de animais ficam sujeitos à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

§ 1° - o laudo mencionado nesse artigo apenas será emitido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

§ 2° - será revogado o alvará e aplicada pena pecuniária ao estabelecimento que funcionar com inobservância da exigência de laudo sanitário.

Art. 34 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Art. 35 - É resguardado o trânsito e o acesso às pessoas portadoras de deficiências visuais com cão-guia nos termos da legislação federal vigente.

DAS SANÇÕES

Art. 36 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes das legislações federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I – advertência;
II – multa;
III – apreensão do animal;
IV – interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos.

Art. 37 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

NATUREZA	MÍNIMO	MÁXIMO
I – LEVE	20 URMs	200 URMs
II - GRAVE	100 URMs	1.000 URMs

§ 1° - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações de acordo com sua gravidade.

§ 2° - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 37.

Câmara Municipal do Rio Grande
10
FL Nº

§ 3º - Independente do disposto no Parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 38 - Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata os artigos 36 e 37.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 39 - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 40 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 41 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 22 de novembro de 2005.

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

cc.: SMF/SMS/CSCI/CM/Publicação

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

f/5.13
32

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER 62/06 **PROCESSO**.....1984/2005.

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

[ ] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] **ANTIJURÍDICO**

[ ] **ANTIREGIMENTAL**

[ ] **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 07 de ABRIL de 2006.
09 MAIO

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Fls 12 Rf

D E S P A C H O **Processo nº** 1984/2004.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) O SIGNATÁRIO

Deliberou a Comissão de (X) enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 05 de DEZEMBRO de 2005.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº** 202/06

( ) Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa. Apenas deve ser subrimido o art. 42 por repetição.

Rio Grande, 08 de MARÇO de 2006

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a) :

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 13 de MARÇO de 2006.

Relator(a)